



Número: **0600231-46.2020.6.06.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Tauá Pode Mais (REPRESENTANTE)	RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO) NAYARA FONSECA DE SOUSA (ADVOGADO)
REAL TIME BIG DATA - GESTAO DE DADOS EIRELI (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18689 769	20/10/2020 11:31	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600231-46.2020.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TAUÁ PODE MAIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, NAYARA FONSECA DE SOUSA - CE34995

REPRESENTADO: REAL TIME BIG DATA - GESTAO DE DADOS EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se a presente de Impugnação ao Registro de Pesquisa em cujo bojo a coligação representante requer provimento jurisdicional liminar no sentido de se determinar a suspensão da divulgação, por quem quer que seja, dos resultados da pesquisa impugnada e, ainda, que seja deferido acesso ao representante ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados.

O representante argui que o registro da pesquisa descumpriu requisitos formais e materiais, com risco de mácula ao processo eleitoral no município. Aduz, assim, em síntese, as seguintes impropriedades: a empresa é a própria contratante do serviço; a descriminação do valor pago pela pesquisa desborda do valor de mercado; o estatístico responsável pela pesquisa é acusado de realizar pesquisas manipuladas; a pesquisa seria realizada mediante apenas dois sistemas de controle; a pesquisa não teria sido realizada de modo correto pois não abarcou nenhum dos distritos do município.

Com a exordial, houve a juntada de dados do sistema PesqEle e cópias de diversas decisões proferidas pela Justiça Eleitoral.

Postula provimento liminar.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

Passando-se à análise do pedido, deve-se observar, em princípio, a necessidade e a admissibilidade da pretensão liminar, à vista dos pressupostos e requisitos autorizadores da medida. Para tanto, necessário se faz que sejam observadas as razões expostas pela parte demandante, bem como se há sintonia da medida com o objetivo primordial do provimento acautelatório, que é assegurar o resultado final, afastando as situações de perigo que possam vir a prejudicar o direito subjetivo da parte.

Dois são os conhecidos pressupostos para a concessão da medida liminar requerida, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Após um exame superficial, como o caso requer, entendo que não resta preenchido o requisito do *fumus boni iuris* como legitimador da concessão do provimento judicial de urgência pretendido.

Observe-se que as alegações autoriais não se fizeram acompanhar de substrato probatório mínimo apto a garantir-lhes a verossimilhança.

Primeiramente, não se vislumbra empecilho jurídico a que as pesquisas sejam realizadas por iniciativa e conta da própria empresa, tanto é assim que o próprio sistema de inclusão de dados para registro de pesquisas prevê tal situação ("contratante é a própria empresa?").

Com relação ao valor orçado para a pesquisa e aos sistemas de controle utilizados não foram apresentadas provas mínimas e contemporâneas dos valores de mercado para tais serviços ou mesmo da distorção do método indicado pela empresa entre os seus pares.

As alegações quanto ao estatístico responsável também não encontram sólido respaldo na documentação ajoujada, não havendo cópia da íntegra da entrevista indicada e não servindo notícias referindo meras suspeitas de fraude para desacreditar, com margem de segurança, o trabalho do profissional.

Importa destacar que os normativos regentes da matéria impõe a necessidade de delimitação da área física de realização dos trabalhos, o que pode ser

sanado, inclusive, após a divulgação da pesquisa nos termos do art. 2º, §7º da Resolução 23.600 do TSE. Não há, assim, na legislação obrigatoriedade de realização da pesquisa em todos os bairros, zonas ou distritos do município.

Deste modo, como para a concessão da liminar faz-se mister a demonstração dos cumulativos requisitos e, conforme argumentação acima alinhavada, não se percebe a demonstração da verossimilhança das alegações, impõe-se o indeferimento do pleito.

Em relação ao pedido de item “b”, como a pesquisa ainda se encontra em fase conclusiva, não tendo havido divulgação de seus resultados, entendo como prematuro o pleito formulado com base na previsão do art. 34, §1º da lei 9.504.

Face ao exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS LIMINARES FORMULADOS pela coligação representante.
NOTIFIQUE-SE a coligação representante.

Proceda-se a notificação dos requeridos da presente decisão bem como cite-se os mesmos, nas formas e prazos previstos no art. 18 da Res. TSE 23.608/19, para apresentar contestação ante a presente demanda.

Decorrido o prazo assinalado para defesa, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Públíco Eleitoral para a oferta de parecer.

Expedientes necessários.

P.R.I.

Tauá/CE, data da assinatura eletrônica.

TADEU TRINDADE DE ÁVILA
Juiz Eleitoral